



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – SEGUR**

NOTIFICAÇÃO ESPECIAL SETORIAL Nº 351008-310667-30122020-0001

Empregador:	
Endereço:	
CEP:	CNPJ:

Em atenção ao disposto no art. 627 da CLT e ao art. 23 do Decreto nº 4.552/02, encaminhamos ao empregador em epígrafe a presente notificação. Sem prejuízo do dever de atender as demais exigências previstas na legislação trabalhista, notificamos o empregador acima qualificado para cumprir as exigências trabalhistas abaixo discriminadas com o objetivo do saneamento de irregularidades trabalhistas e prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. Cabe ao empregador cumprir os itens notificados, quando pertinentes ao ambiente de trabalho em questão.

LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

RISCO GRAVE E IMINENTE EM CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO & TUBULAÇÕES

01. Constitui condição de Risco Grave e Iminente (RGI) o não cumprimento de qualquer item previsto na NR- 13 que possa causar acidente ou doença relacionados ao trabalho, com lesão grave à integridade física dos trabalhadores, especialmente:

a) na operação de equipamentos abrangidos pela NR-13 sem os dispositivos de segurança previstos conforme alínea "a" do subitem 13.4.1.3 (As caldeiras devem ser dotadas dos seguintes itens: a) válvula de segurança com pressão de abertura ajustada em valor igual ou inferior a Pressão Máxima de Trabalho Admissível - PMTA, considerados os requisitos do código de projeto (ASME I) relativos a aberturas escalonadas e tolerâncias de calibração); alínea "a" do subitem 13.5.1.3 (Os vasos de pressão devem ser dotados dos seguintes itens: a) válvula de segurança ou outro dispositivo de segurança com pressão de abertura ajustada em valor igual ou inferior à PMTA, instalado diretamente no vaso ou no sistema que o inclui, considerados os requisitos do código (ASME VIII) de projeto relativos a aberturas escalonadas e tolerâncias de calibração); e subitem 13.6.1.2 (As tubulações ou sistemas de tubulação devem possuir dispositivos de segurança conforme os critérios do código de projeto (ASME B31.3) utilizado, ou em atendimento às recomendações de estudo de análises de cenários de falhas);

b) devido ao atraso na inspeção de segurança periódica de caldeiras;

c) no bloqueio de dispositivos de segurança de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, sem a devida justificativa técnica baseada em códigos, normas ou procedimentos formais de operação do equipamento;

d) na ausência de dispositivo operacional de controle do nível de água de caldeira;

e) na operação de equipamento enquadrado na NR-13 com deterioração atestada por meio de recomendação de sua retirada de operação constante de parecer conclusivo em relatório de inspeção de segurança, de acordo com seu respectivo código de projeto ou de adequação ao uso;

f) na operação de caldeira por trabalhador que não atenda aos requisitos estabelecidos no Anexo I da NR-13, ou que não esteja sob supervisão, acompanhamento ou assistência específica de operador qualificado, conforme determina o item 13.4.3.4.

De acordo com os itens 13.3.1 (213315-6; 213316-4), 13.4.3.4 (213354-7); 13.4.1.3 (213331-8), 13.4.4.4 (213357-1); 13.5.1.3 (213383-0), 13.6.1.2 (213485-3) e Anexo I (213493-4; 213473-0; 213472-1) da NR-13, combinado com o art. 157, inciso I, da CLT.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 01: IMEDIATO.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – SEGUR**

CALDEIRAS

02. As caldeiras devem ser dotadas dos seguintes itens:

- a) válvula de segurança com pressão de abertura ajustada em valor igual ou inferior a Pressão Máxima de Trabalho Admissível (PMTA), considerados os requisitos do código de projeto relativos a aberturas escalonadas e tolerâncias de calibração;
- b) instrumento que indique a pressão do vapor acumulado;
- c) injetor ou sistema de alimentação de água independente do principal que evite o superaquecimento por alimentação deficiente, acima das temperaturas de projeto, de caldeiras de combustível sólido não atomizado ou com queima em suspensão;
- d) sistema dedicado de drenagem rápida de água em caldeiras de recuperação de álcalis, com ações automáticas após acionamento pelo operador;
- e) sistema automático de controle do nível de água com intertravamento que evite o superaquecimento por alimentação deficiente.

De acordo com o item 13.4.1.3 (213331-8) da NR-13, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 02: IMEDIATO.

03. Toda caldeira deve ter afixada em seu corpo, em local de fácil acesso e bem visível, placa de identificação indelével com, no mínimo, as seguintes informações atualizadas: a) nome do fabricante; b) número de ordem dado pelo fabricante da caldeira; c) ano de fabricação; d) pressão máxima de trabalho admissível (PMTA); e) pressão de teste hidrostático de fabricação; f) capacidade de produção de vapor; g) área de superfície de aquecimento; h) código de projeto e ano de edição. Além da placa de identificação, deve constar, em local visível, a categoria da caldeira, seu número ou código de identificação. De acordo com os itens 13.4.1.4 (213479-9), 13.4.1.5 (213479-9), 13.4.4.18 (213382-2) da NR-13, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

04. Toda caldeira deve possuir, no estabelecimento onde estiver instalada, a seguinte documentação devidamente atualizada e à disposição para consulta:

- a) **Prontuário da Caldeira**, fornecido por seu fabricante, contendo as seguintes informações: código de projeto e ano de edição; especificação dos materiais; procedimentos utilizados na fabricação, montagem e inspeção final; metodologia para estabelecimento da PMTA; registros da execução do teste hidrostático de fabricação; conjunto de desenhos e demais dados necessários para o monitoramento da vida útil da caldeira; características funcionais; dados dos dispositivos de segurança; ano de fabricação; categoria da caldeira. Quando inexistente ou extraviado, o prontuário da caldeira deve ser reconstituído pelo empregador, com responsabilidade técnica do fabricante ou de Profissional legalmente Habilitado (PH), sendo imprescindível a reconstituição das características funcionais, dos dados dos dispositivos de segurança e memória de cálculo da PMTA;
- b) **Registro de Segurança**, em conformidade com o subitem 13.4.1.9, da NR-13;
- c) **Projeto de Instalação**, em conformidade com o subitem 13.4.2.1, da NR-13 e em conformidade com seu manual;
- d) **Projeto de Alteração ou Reparo**, em conformidade com os subitens 13.3.3.3 e 13.3.3.4, da NR-13;
- e) **Relatórios de Inspeção de Segurança** contendo as conformidades e não conformidades da caldeira em relação às exigências da NR-13 e a identificação das medidas existentes e das que foram adotadas. Os relatórios devem ser elaborados em páginas numeradas contendo, no mínimo, o disposto no subitem 13.4.4.16 da referida norma e emitidos sob a responsabilidade técnica de PH (Eng. Mecânico, Eng. Naval ou engenheiro de outra especialidade desde que o CREA reconheça a sua atribuição), com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). As inspeções de segurança periódica, constituídas por exames interno e externo, devem ser executadas nos seguintes prazos máximos: 12 (doze) meses para caldeiras das categorias A e B; 15 (quinze) meses para caldeiras de recuperação de álcalis de qualquer categoria; 24 (vinte e quatro) meses para caldeiras da categoria A, desde que aos 12 (doze) meses sejam testadas as pressões de abertura das válvulas de segurança;
- f) **Certificados de Calibração** dos dispositivos de segurança, visto que os instrumentos e controles das caldeiras devem ser mantidos calibrados e em boas condições operacionais. As válvulas de segurança devem ser desmontadas, inspecionadas e calibradas com prazo adequado a sua manutenção, porém não superior ao previsto para a inspeção de segurança periódica das caldeiras por elas protegidos, de acordo com os subitens 13.4.4.4 e 13.4.4.5, da NR-13.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – SEGUR**

De acordo com os itens 13.4.1.6 (213334-2, 213335-0, 213336-9, 213337-7, 213338-5, 213339-3); 13.4.1.7 (213340-7); 13.4.1.9 (213341-5); 13.4.1.11 (213343-1); 13.4.2.1 (213344-0); 13.3.3.3 (213321-0); 13.3.3.4 (213322-9); 13.4.4.16 (213380-6); 13.4.3.2 (213351-2); 13.4.4.4 (213357-1) e 13.4.4.9 (213371-7) da NR-13, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

05. Toda caldeira deve possuir manual de operação atualizado, em língua portuguesa, em local de fácil acesso aos operadores, contendo no mínimo:

- a) procedimentos de partidas e paradas;
- b) procedimentos e parâmetros operacionais de rotina;
- c) procedimentos para situações de emergência;
- d) procedimentos gerais de segurança, saúde e de preservação do meio ambiente.

De acordo com o item 13.4.3.1 (213350-4) da NR-13, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

06. Quando a caldeira for instalada em ambiente aberto, a área de caldeiras deve satisfazer o disposto no item 13.4.2.3, da NR-13. Quando instalada em ambiente fechado, a casa de caldeiras deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) constituir prédio separado, construído de material resistente ao fogo, podendo ter apenas uma parede adjacente a outras instalações do estabelecimento, porém com as outras paredes afastadas de, no mínimo, 3,0 m (três metros) de outras instalações, do limite de propriedade de terceiros, do limite com as vias públicas e de depósitos de combustíveis, excetuando-se reservatórios para partida com até 2.000 L (dois mil litros) de capacidade;
- b) dispor de pelo menos 2 (duas) saídas amplas, permanentemente desobstruídas, sinalizadas e dispostas em direções distintas;
- c) dispor de ventilação permanente com entradas de ar que não possam ser bloqueadas;
- d) dispor de sensor para detecção de vazamento de gás quando se tratar de caldeira a combustível gasoso;
- e) não ser utilizada para qualquer outra finalidade;
- f) dispor de acesso fácil e seguro, necessário à operação e à manutenção da caldeira, sendo que, para guarda corpos vazados, os vãos devem ter dimensões que impeçam a queda de pessoas;
- g) ter sistema de captação e lançamento dos gases e material particulado, provenientes da combustão, para fora da área de operação, atendendo às normas ambientais vigentes;
- h) dispor de iluminação conforme normas oficiais vigentes e ter sistema de iluminação de emergência.

De acordo com os itens 13.4.2.3 (213346-6) e 13.4.2.4 (213347-4) da NR-13, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

07. A qualidade da água deve ser controlada e tratamentos devem ser implementados, quando necessários, para compatibilizar suas propriedades físico-químicas com os parâmetros de operação da caldeira definidos pelo fabricante. De acordo com o item 13.4.3.3 (213353-9) da NR-13, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

08. As caldeiras devem obrigatoriamente ser submetidas a Teste Hidrostático (TH) em sua fase de fabricação, com comprovação por meio de laudo assinado por PH, e ter o valor da pressão de teste afixado em sua placa de identificação. Na falta de comprovação documental de que o Teste Hidrostático tenha sido realizado na fase de fabricação, se aplicará o disposto a seguir:

- a) para as caldeiras fabricadas ou importadas a partir da vigência da Portaria do MTE n.º 594, de 28 de abril de 2014, o TH deve ser feito durante a inspeção de segurança inicial;
- b) para as caldeiras em operação antes da vigência da Portaria do MTE n.º 594, de 28 de abril de 2014, a execução do TH fica a critério do PH e, caso seja necessária, deve ser executada até a próxima inspeção de segurança periódica interna.

De acordo com os itens 13.4.4.3 (213356-3) e 13.4.4.3.1 da NR-13, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

09. Ao completar, no máximo 25 (vinte e cinco) anos de uso, as caldeiras devem ser submetidas a uma avaliação de integridade na sua inspeção subsequente. As atividades, exames e testes devem ser realizados com maior abrangência para determinar a vida remanescente dos equipamentos e novos prazos máximos para inspeção, caso seja concluído que ainda estejam em condições de uso. De acordo com o item 13.4.4.8 (213370-9) da NR-13, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

10. O Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras deve, obrigatoriamente:

- a) ser supervisionado tecnicamente por PH;
- b) ser ministrado por profissionais capacitados para esse fim;
- c) obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no item A2 deste Anexo;
- d) ocorrer com o acompanhamento da prática profissional, conforme item A1.5;
- e) ser exclusivamente na modalidade presencial;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – SEGUR**

f) ter carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

De acordo com o item A1.3 (213493-4) do Anexo I da NR-13, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

11. Todo operador de caldeira deve ser submetido à prática profissional supervisionada na operação da própria caldeira que irá operar, a qual deve ser documentada e ter duração mínima de:

- a) caldeiras de categoria A: 80 (oitenta) horas;**
- b) caldeiras de categoria B: 60 (sessenta) horas.**

De acordo com o item A1.5 (213493-4) do Anexo I da NR-13, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

VASOS DE PRESSÃO

12. Os vasos de pressão devem ser dotados dos seguintes itens:

- a) válvula de segurança ou outro dispositivo de segurança com pressão de abertura ajustada em valor igual ou inferior à PMTA, instalado diretamente no vaso ou no sistema que o inclui, considerados os requisitos do código de projeto relativos a aberturas escalonadas e tolerâncias de calibração;**
- b) vasos de pressão submetidos a vácuo devem ser dotados de dispositivos de segurança ou outros meios previstos no projeto; se também submetidos à pressão positiva devem atender à alínea "a" deste item;**
- c) sistema de segurança que defina formalmente o(s) meio(s) para evitar o bloqueio inadvertido de dispositivos de segurança (Dispositivo Contra Bloqueio Inadvertido DCBI), sendo que, na inexistência de tal sistema formalmente definido, deve ser utilizado no mínimo um dispositivo físico associado à sinalização de advertência;**
- d) instrumento que indique a pressão de operação, instalado diretamente no vaso ou no sistema que o contenha (ex.: manômetro).**

De acordo com o item 13.5.1.3 (213383-0) da NR-13, combinado com o art. 157, inciso I, da CLT.

13. Todo vaso de pressão deve ter afixado em seu corpo, em local de fácil acesso e bem visível, placa de identificação resistente e que não se apague com, no mínimo, as seguintes informações: a) fabricante; b) número de identificação; c) ano de fabricação; d) pressão máxima de trabalho admissível; e) pressão de teste hidrostático de fabricação; f) código de projeto e ano de edição. Além da placa de identificação, deve constar, em local visível, a categoria do vaso, conforme subitem 13.5.1.2, da NR-13, e seu número ou código de identificação. De acordo com os itens 13.5.1.4 (213482-9) e 13.5.1.5 (213482-9) da NR-13, combinado com o art. 157, inciso I, da CLT.

14. A instalação de vasos de pressão deve estar em conformidade com seu manual e obedecer aos demais aspectos de segurança, saúde e meio ambiente previstos nas Normas Regulamentadoras, convenções e disposições legais aplicáveis. Ademais, todo vaso de pressão deve ser instalado de modo que todos os drenos, respiros, bocas de visita e indicadores de nível, pressão e temperatura, quando existentes, sejam facilmente acessíveis. De acordo com os itens 13.5.2.1 (213398-9) e 13.5.2.4 (213401-2), ambos da NR-13, combinados com o art. 157, inciso I, da CLT.

15. Todo vaso de pressão enquadrado nas categorias I ou II deve possuir manual de operação próprio ou instruções de operação contidas no manual de operação de unidades de processo em que estiver instalado, em língua portuguesa, em local de fácil acesso aos operadores, contendo no mínimo:

- a) procedimentos de partidas e paradas;**
- b) procedimentos e parâmetros operacionais de rotina;**
- c) procedimentos para situações de emergência;**
- d) procedimentos gerais de segurança, saúde e de preservação do meio ambiente.**

De acordo com o item 13.5.3.1 (213403-9) da NR-13, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

16. Todo vaso de pressão deve possuir, no estabelecimento onde estiver instalado, a seguinte documentação devidamente atualizada e à disposição para consulta:

- a) Prontuário do vaso de pressão a ser fornecido pelo fabricante, contendo as seguintes informações: código de projeto e ano de edição; especificação dos materiais; procedimentos utilizados na fabricação, montagem e inspeção final; metodologia para estabelecimento da PMTA; conjunto de desenhos e demais dados necessários para o monitoramento da sua vida útil; pressão máxima de operação; registros documentais do teste hidrostático; características funcionais, atualizadas pelo empregador, sempre que alteradas as originais; dados dos dispositivos de segurança, atualizados pelo empregador sempre que alterados os originais; ano de fabricação; categoria do vaso, atualizada pelo empregador sempre que alterada a original. Quando inexistente ou extraviado, o prontuário do vaso de pressão deve ser reconstituído pelo empregador, com responsabilidade técnica do fabricante ou de Profissional legalmente**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – SEGUR**

Habilitado (PH), sendo imprescindível a reconstituição das premissas de projeto, dos dados dos dispositivos de segurança e da memória de cálculo da PMTA;

b) Registro de Segurança em conformidade com o subitem 13.5.1.8, da NR-13. Deve ser anotado no Registro de Segurança a data da instalação do vaso de pressão a partir da qual se inicia a contagem do prazo para a inspeção de segurança periódica;

c) Projeto de alteração ou reparo em conformidade com os subitens 13.3.3.3 e 13.3.3.4, da NR-13;

d) Relatórios de inspeção de Segurança contendo as conformidades e não conformidades do vaso de pressão em relação às exigências da NR-13 e a identificação das medidas existentes e das que foram adotadas. Os relatórios devem ser elaborados em páginas numeradas contendo, no mínimo, o disposto no subitem 13.5.4.14 da referida norma e emitidos sob a responsabilidade técnica de PH (Eng. Mecânico, Eng. Naval ou engenheiro de outra especialidade desde que o CREA reconheça a sua atribuição), com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). As recomendações decorrentes da inspeção devem ser implementadas pelo empregador, com a determinação de prazos e responsáveis pela sua execução. A inspeção de segurança periódica, constituída por exames externo e interno, deve obedecer aos seguintes prazos máximos estabelecidos a seguir:

- Para estabelecimentos que não possuam SPIE, conforme citado no Anexo II:

Categoria do Vaso	Exame Externo	Exame Interno
I	1 ano	3 anos
II	2 anos	4 anos
III	3 anos	6 anos
IV	4 anos	8 anos
V	5 anos	10 anos

- Para estabelecimentos que possuam SPIE, conforme citado no Anexo II, consideradas as tolerâncias nele previstas:

Categoria do Vaso	Exame Externo	Exame Interno
I	3 anos	6 anos
II	4 anos	8 anos
III	5 anos	10 anos
IV	6 anos	12 anos
V	7 anos	a critério

e) Certificados de Calibração do manômetro e da válvula de segurança e dos instrumentos utilizados para a realização das calibrações. As válvulas de segurança dos vasos de pressão devem ser desmontadas, inspecionadas e calibradas com prazo adequado à sua manutenção, porém não superior ao previsto para a inspeção de segurança periódica interna dos vasos de pressão por elas protegidos. Além de calibrados, os instrumentos e controles de vasos de pressão devem ser mantidos em boas condições operacionais.

De acordo com os itens 13.3.3.3 (213321-0); 13.5.1.6 (213386-5, 213387-3, 213-388-1, 213389-0, 213390-3); 13.5.1.7 (213391-1); 13.5.1.8 (213395-4); 13.5.1.9 (213484-5); 13.5.3.2 (213404-7); 13.5.4.5 (213410-1); 13.5.4.10 (213415-2); 13.5.4.14 (213418-7) e 13.5.4.17 (213421-7) da NR-13, combinado com o art. 157, inciso I, da CLT.

17. Quando os vasos de pressão forem instalados em ambientes fechados, a instalação deve satisfazer os seguintes requisitos:

a) dispor de pelo menos 2 (duas) saídas amplas, permanentemente desobstruídas, sinalizadas e dispostas em direções distintas;

b) dispor de acesso fácil e seguro para as atividades de manutenção, operação e inspeção, sendo que, para guarda corpos vazados, os vãos devem ter dimensões que impeçam a queda de pessoas;

c) dispor de ventilação permanente com entradas de ar que não possam ser bloqueadas;

d) dispor de iluminação conforme normas oficiais vigentes;

e) possuir sistema de iluminação de emergência.

Quando o vaso de pressão for instalado em ambiente aberto, a instalação deve satisfazer as alíneas "a", "b", "d" e "e" desse item.

De acordo com os itens 13.5.2.2 (213399-7) e 13.5.2.3 (213400-4) da NR-13, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

18. A operação de unidades de processo que possuam vasos de pressão de categorias I ou II deve ser efetuada por profissional capacitado conforme exigências contidas no item "B" (e subitens) do Anexo I, da



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – SEGUR**

NR-13. De acordo com o item 13.5.3.3 (213406-3) e Anexo I (213474-8, 213475-6, 213477-2) da NR-13, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

19. Os vasos de pressão devem obrigatoriamente ser submetidos a Teste Hidrostático TH em sua fase de fabricação, com comprovação por meio de laudo assinado por PH, e ter o valor da pressão de teste afixado em sua placa de identificação. Na falta de comprovação documental de que o Teste Hidrostático (TH) tenha sido realizado na fase de fabricação, se aplicará o disposto a seguir:

- a) para os vasos de pressão fabricados ou importados a partir da vigência da Portaria MTE n.º 594, de 28 de abril de 2014, o TH deve ser feito durante a inspeção de segurança inicial;
- b) para os vasos de pressão em operação antes da vigência da Portaria MTE n.º 594, de 28 de abril de 2014, a execução do TH fica a critério do PH e, caso seja necessária à sua realização, o TH deve ser realizado até a próxima inspeção de segurança periódica interna.

De acordo com os itens 13.5.4.3 (213408-0) e 13.5.4.3.1, ambos da NR-13, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

20. Vasos de pressão construídos sem códigos de projeto, instalados antes da publicação desta Norma, para os quais não seja possível a reconstituição da memória de cálculo por códigos reconhecidos, devem ter PMTA atribuída por PH a partir dos dados operacionais e serem submetidos a inspeções periódicas, conforme os prazos abaixo:

- a) 01 ano, para inspeção de segurança periódica externa;
- b) 03 anos, para inspeção de segurança periódica interna.

A empresa deve elaborar um Plano de Ação para realização de inspeção extraordinária especial de todos os vasos relacionados no subitem 13.5.1.7.1.

De acordo com o item 13.5.1.7.1 (213392-0), da NR-13, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

TUBULAÇÕES DE INTERLIGAÇÃO DAS CALDEIRAS E DOS VASOS DE PRESSÃO

Tubulações - conjunto de linhas, incluindo seus acessórios, projetadas por códigos específicos, destinadas ao transporte de fluidos entre equipamentos de uma mesma unidade de uma empresa dotada de caldeiras ou vasos de pressão.

21. As empresas que possuem tubulações e sistemas de tubulações ligadas às caldeiras ou vasos de pressão contendo fluidos classe A ou B devem possuir um programa e um plano de inspeção que considere, no mínimo, as variáveis, condições e premissas descritas: a) os fluidos transportados; b) a pressão de trabalho; c) a temperatura de trabalho; d) os mecanismos de danos previsíveis; e) as consequências para os trabalhadores, instalações e meio ambiente trazidas por possíveis falhas das tubulações. De acordo com o item 13.6.1.1 (213485-3) da NR-13, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

22. As tubulações ou sistemas de tubulação ligadas às caldeiras ou vasos de pressão contendo fluidos classe A ou B devem possuir: a) dispositivos de segurança conforme os critérios do código de projeto utilizado, ou em atendimento às recomendações de estudo de análises de cenários de falhas; b) indicador de pressão de operação, conforme definido no projeto de processo e instrumentação. Os dispositivos de indicação de pressão da tubulação devem ser mantidos em boas condições operacionais. De acordo com os itens 13.6.1.2 (213485-3), 13.6.1.3 (213485-3) e 13.6.2.1 (213433-0) da NR-13, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

23. Todo estabelecimento que possua tubulações, sistemas de tubulação ou linhas ligadas às caldeiras ou vasos de pressão contendo fluidos classe A ou B deve ter a seguinte documentação devidamente atualizada:

- a) Especificações aplicáveis às tubulações ou sistemas, necessárias ao planejamento e execução da sua inspeção;
- b) Fluxograma de engenharia com a identificação da linha e seus acessórios;
- c) Projeto de alteração ou reparo em conformidade com os subitens 13.3.3.3 e 13.3.3.4, da NR-13;
- d) Relatórios de inspeção contendo as conformidades e não conformidades do vaso de pressão em relação às exigências da NR-13 e a identificação das medidas existentes e das que foram adotadas. Os relatórios devem ser elaborados em páginas numeradas contendo, no mínimo, o disposto no subitem 13.6.3.9 da referida norma e emitidos sob a responsabilidade técnica de PH (Eng. Mecânico, Eng. Naval ou engenheiro de outra especialidade desde que o CREA reconheça a sua atribuição), com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Os intervalos de inspeção das tubulações devem atender aos prazos máximos da inspeção interna do vaso ou caldeira mais crítica a elas interligadas;
- e) Registro de Segurança em conformidade com o subitem 13.6.1.4.1, da NR-13. Quando inexistentes ou extraviados, os documentos acima referenciados (alíneas "a" até "e") devem ser reconstituídos pelo empregador, sob a responsabilidade técnica de um PH.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – SEGUR**

De acordo com os itens 13.3.3.3 (213321-0); 13.3.3.4 (213322-9); 13.6.1.4 (213486-1); 13.6.1.4.1 (213430-6); 13.6.1.5 (213487-0); 13.6.3.2 (213437-3); 13.6.3.3 (213438-1); 13.6.3.8 e 13.6.3.9 (213488-8) da NR-13, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

24. As inspeções periódicas das tubulações devem ser constituídas de exames e análises definidas por PH, que permitam uma avaliação da sua integridade estrutural. De acordo com o item 13.6.3.6 (213441-1) da NR-13, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

25. As tubulações de vapor de água e seus acessórios devem ser mantidos em boas condições operacionais, de acordo com um plano de manutenção elaborado pelo estabelecimento. De acordo com o item 13.6.2.2 (213434-9) da NR-13, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

26. As tubulações e sistemas de tubulação devem ser identificados conforme padronização formalmente instituída pelo estabelecimento e sinalizadas conforme a Norma Regulamentadora n.º 26 (NR-26). De acordo com o item 13.6.2.3 (213435-7) da NR-13, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO & TUBULAÇÕES

27. Os sistemas de controle e segurança das caldeiras, dos vasos de pressão e das tubulações devem ser submetidos à manutenção preventiva ou preditiva. As manutenções dos equipamentos devem considerar, ainda, a adequação das proteções das transmissões de força. De acordo com os itens 13.3.4 (213324-5) da NR-13 e 1.5.3.1 e 1.5.3.2 da NR-01, ambos com redação dada pela Portaria SEPRT n.º 6.730, de 09 de março de 2020 e suas alterações, combinados com o Art. 157, inciso I, da CLT.

GERENCIAMENTO DOS RISCOS OCUPACIONAIS, AMBIENTAIS E ÁREAS DE VIVÊNCIA

28. A organização deve implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, bem como: a) evitar os riscos ocupacionais que possam ser originados no trabalho; b) identificar os perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde; c) avaliar os riscos ocupacionais indicando o nível de risco; d) classificar os riscos ocupacionais para determinar a necessidade de adoção de medidas de prevenção; e) implementar medidas de prevenção, de acordo com a classificação de risco e na ordem de prioridade estabelecida na alínea "g" do subitem 1.4.1 da NR-01; e f) acompanhar o controle dos riscos ocupacionais. De acordo com os itens 1.5.3.1 e 1.5.3.2 da NR-01, ambos com redação dada pela Portaria SEPRT n.º 6.730, de 09 de março de 2020 e suas alterações, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

29. Cabe ao empregador:

b) informar aos trabalhadores:

I. os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho;

II. as medidas de controle adotadas pela empresa para reduzir ou eliminar tais riscos;

III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

De acordo com o item 1.4.1 (101013-1), alínea b, da NR-01, com redação dada pela Portaria n.º 915, de 30 de julho de 2019, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT.

30. Cabe ao empregador implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual.

De acordo com o item 1.4.1 (101018-2), alínea g, da NR-01, com redação dada pela Portaria n.º 915, de 30 de julho de 2019, combinado com o Art. 157, inciso I, da CLT

31. a) Dotar o estabelecimento de instalações sanitárias para os seus trabalhadores, constituídas de gabinetes sanitários (individuais e com portas independentes com fecho, assento com tampo, papel higiênico e recipientes para descarte de papéis usados); lavatórios contendo material para a limpeza individual das mãos (ex.: sabonete líquido), enxugo e secagem (ex.: papel toalha), sendo vedado o uso de toalhas coletivas, e ainda sua comunicação com os locais destinados às refeições; b) O seu dimensionamento deverá respeitar as proporções determinadas em razão do número de trabalhadores e das atividades por eles desenvolvidas, conforme item 24.2.1.1 e subsequentes; c) As instalações sanitárias



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – SEGUR

deverão ser separadas por sexo, ventiladas para o exterior ou ter sistema de ventilação forçada, devendo ser submetidas a permanente processo de higienização, limpeza e conservação; d) Os mictórios e chuveiros devem ser instalados conforme dimensionamentos determinado na NR-24, com base no maior número de trabalhadores por turno, sendo os chuveiros necessários quando as atividades laborais exijam contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras, exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersíveis que impregnem a pele e as roupas do trabalhador, esforço físico e/ou sejam submetidos a condições ambientais de calor intenso. Todos os chuveiros devem ter água quente disponível e os gabinetes possuem portas de acesso individual suporte para sabonete e para toalha; f) No caso das instalações sanitárias se situarem fora do corpo do estabelecimento, devem comunicar-se com os locais de trabalho por meio de passagens com piso e cobertura. De acordo com os itens 24.2.1 (124250-4), 24.2.2 (124252-0), 24.2.2.1 (124253-9), 24.2.3 (124254-7), 24.3.1 (124255-5), 24.3.2 (124256-3), 24.3.5 (124258-0), 24.3.6 (124259-8) e 24.9.9.1, ambos da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019 c/c Art. 157, inciso I, da CLT.

32. Em todos os locais de trabalho deverá ser disponibilizada água potável e fresca em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copos coletivos e no caso de fornecimento da água para consumo humano através de poços artesianos, deve ser comprovada a sua potabilidade mediante laudo técnico específico, renovado periodicamente. Deverá ser instalado bebedouro de jato inclinado e guarda protetora, na proporção de 1 (um) bebedouro para cada 50 (cinquenta) empregados ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições. Quando não for possível obter água potável corrente, esta deverá ser fornecida em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados. Durante toda a jornada de trabalho, os locais de instalação dos bebedouros devem ser facilmente acessíveis às equipes de todos os setores, inclusive nas áreas externas das instalações. De acordo com os itens 24.9.1 (124285-7), 24.9.1.1 (124285-7), 24.9.1.2 (124285-7) e 24.9.3 (124287-3), ambos da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019 c/c Art. 157, inciso I, da CLT.

33. Os locais para tomada de refeições para atender até 30 (trinta) trabalhadores devem ser exclusivos para tanto, arejados, limpos e possuírem assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos, permitida a divisão dos trabalhadores do turno. Caso o trabalhador traga sua própria alimentação, deverão ser garantidas condições higiênicas de conservação e meios para aquecimento no local destinado às refeições. Caso o estabelecimento tenha mais de 30 (trinta) trabalhadores, devem ser verificados os requisitos mínimos para o local, conforme item 24.5.3 da NR-24. A empresa deve garantir, nas proximidades do local para refeições: a) meios para conservação e aquecimento das refeições; b) local e material para lavagem de utensílios usados na refeição; e c) água potável. Os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) devem ser instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes. De acordo com os itens 24.5.1 (124267-9), 24.5.1.1, 24.5.2 (124268-7), 24.5.3 (124268-7), 24.5.2.1 (124268-7) e 24.6.3 (124271-7), ambos da NR-24, c/c Art. 157, inciso I, da CLT.

34. Os estabelecimentos devem ser dotados de vestiários quando: a) a atividade exija a utilização de vestimentas de trabalho ou que seja imposto o uso de uniforme cuja troca deva ser feita no próprio local de trabalho; ou b) as características climáticas ou da atividade exijam que o estabelecimento disponibilize chuveiro, conforme critérios da NR-24. A área mínima dos vestiários deve ser dimensionada em função do número de trabalhadores que necessitam utilizá-los, sendo que o cálculo deve ser feito com base no maior número de trabalhadores por turno. Assentos de apoio devem ser disponibilizados em material lavável e impermeável e em número compatível. Os armários individuais concedidos aos trabalhadores, sejam de compartimento simples ou duplo, devem ter sistema de trancamento e tamanho suficiente para que guardem seus EPI, roupas de uso pessoal e de trabalho, não sendo admitidas dimensões inferiores ao disposto na NR-24, conforme cada caso e tipo de exposição às quais as vestimentas estão expostas. De acordo com os itens 24.4.3 (124262-8), 24.4.4 (124263-6), 24.4.5 (124264-4), 24.4.6.1 (124265-2), 24.4.6 (124265-2) e 24.9.9.1 da Portaria nº 1066/2019 c/c com Art. 157, inciso I, da CLT.

35. Com vistas a limitar ou facilitar o transporte manual de cargas, deverão ser usados meios técnicos apropriados para execução das atividades, de modo a reduzir os esforços físicos empreendidos pelos trabalhadores envolvidos, inclusive nas operações que envolvam a alimentação manual de caldeiras. Ademais, os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto: a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento; c) borda frontal arredondada e d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar. Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé, devem ser colocados assentos para descanso em locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas. Em todos os locais de trabalho deve haver iluminação adequada, natural ou artificial, geral ou suplementar, apropriada à natureza da atividade. A



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – SEGUR

iluminação geral deve ser uniformemente distribuída e difusa. De acordo com os itens 17.2.4 (117040-6), 17.3.3 (117046-5), 17.3.5 (117048-1), 17.5.3 (117214-0) e 17.5.3.1 (117214-0), ambos da NR-17, com redação da Portaria 3.751/90 e suas alterações subsequentes, combinada com o Art. 157, inciso I, da CLT.

36. Proteger quaisquer aberturas existentes nos pisos e nas paredes de forma a impedir a queda de pessoas ou objetos, inclusive nos pavimentos superiores. Dotar todas as rampas e escadas de dispositivos antiderrapantes e corrimão em ambos os lados. Instalar guarda-corpo para proteção adequada contra quedas nos andares acima do solo, de acordo com as normas técnicas oficiais e legislações municipais. Os pisos dos locais de trabalho não devem apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais. Nos pisos, escadas, rampas, corredores e passagens dos locais de trabalho, onde houver perigo de escorregamento, serão empregados materiais ou processos antiderrapantes. De acordo com os itens 8.3.1 (108017-2), 8.3.2 (108018-0), 8.3.4 (108020-2), 8.3.5 (108021-0) e 8.3.6 (108030-0) ambos da NR-8, com redação da Portaria 12/1983 e suas alterações subsequentes, c/c os arts. 157, inciso I; 172; 173 e 174 da CLT.

37. Sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho, de doenças profissionais e do trabalho, ou enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas, devem ser fornecidos, gratuitamente, e exigido seu uso, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados ao risco de cada atividade, em perfeito estado de conservação e funcionamento e em conformidade com os demais requisitos da NR-06. De acordo com os itens 6.3 (206024-8) e 6.6.1, ambos da NR-6, ambos da Portaria 25/2001, combinados com o Art. 157, inciso I, da CLT.

38. Manter AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente e adotar medidas de prevenção de incêndios. Formar e treinar a brigada de incêndio conforme legislação estadual aplicável. As aberturas, saídas e vias de passagem devem ser claramente assinaladas por meio de placas ou sinais luminosos, indicando a direção das saídas de emergência existentes, as quais devem permanecer destrancadas durante toda a jornada. De acordo com os itens 23.1 (123093-0), 23.2 (123097-2), 23.3 (123098-0) e 23.4 (123102-2), ambos da NR-23 da Portaria nº 221/2011 c/c o art. 157, inciso I da CLT, bem como IT – 12 – Brigada de Incêndio – CBMMG.

39. Deverá ser elaborado e implementado o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com caráter preventivo para rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, considerados os riscos existentes no estabelecimento. A organização deve garantir que o PCMSO:
a) descreva os possíveis agravos à saúde relacionados aos riscos ocupacionais identificados e classificados no PGR; b) contenha planejamento de exames médicos clínicos e complementares necessários, conforme os riscos ocupacionais identificados, atendendo ao determinado nos Anexos da NR-07; c) contenha os critérios de interpretação e planejamento das condutas relacionadas aos achados dos exames médicos; d) seja conhecido e atendido por todos os médicos que realizarem os exames médicos ocupacionais dos empregados; e) inclua relatório analítico sobre o desenvolvimento do programa, conforme o subitem 7.6.2 da NR-07. O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR. De acordo com os itens 7.2.1 (107089-4), 7.2.3 (107057-6) e 7.2.4 (107058-4) da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994 e itens 7.4.1 e 7.5.4, da NR-7, com redação da Portaria SEPRT n.º 6.734, de 09 de março de 2020, c/c Art. 157, inciso I, da CLT.

40. As instalações elétricas devem ser projetadas, executadas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, os riscos de choque elétrico, incêndio, explosão e outros tipos de acidentes. Dentre os documentos exigidos na NR-10, deve ser elaborado, atualizado e mantido à disposição da fiscalização o Prontuário de Instalações Elétricas, elaborado por profissional legalmente habilitado (ex.: Eng. Eletricista). A empresa deverá adequar tais itens como: sinalização de quadros elétricos, identificação de circuitos, proteção das partes vivas, avaliar a necessidade de instalação de DPS (dispositivo protetor de surto), proteção dos quadros da caldeira e vasos de pressão, etc. Os locais de serviços elétricos, compartimentos e invólucros de equipamentos e instalações elétricas são exclusivos para essa finalidade, sendo expressamente proibido utilizá-los para armazenamento ou guarda de quaisquer objetos. De acordo com os itens 10.2.8.3 (210179-3), 10.4.1 (210042-8), 10.4.4 (210046-0) e 10.4.4.1 (210047-9), ambos da NR-10, combinados com o Art. 157, inciso I, da CLT.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DOS ITENS 01 E 02: IMEDIATO

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DOS ITENS 03 a 40: 90 (NOVENTA) DIAS



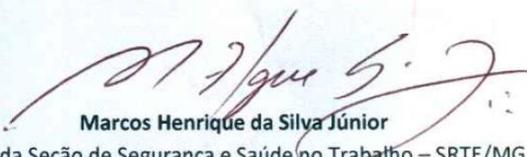
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – SEGUR**

Caso um ou mais itens notificados se encontrem regulares, mantê-los nessas condições. Caso contrário, **devem ser regularizados nos prazos acima determinados.**

Os **prazos** ora concedidos **estão automaticamente excluídos** para itens que porventura encontrem-se sob fiscalização no momento do recebimento da presente Notificação, bem como para situações de grave e iminente risco identificadas por Auditor-Fiscal do Trabalho em inspeção ao estabelecimento ou ainda quando firmado **Termo de Compromisso em Procedimento Especial para a Ação Fiscal**, cujos prazos sejam maiores que aqueles ora concedidos.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho, enquanto autoridades trabalhistas nas matérias de sua competência, integram o Sistema de Inspeção do Trabalho, respeitada a **autonomia de cada órgão governamental** e em harmonia com os artigos 626 e 628 da CLT; 2º, 21, XXIV, e 37 da Constituição Federal c/c art. 11º da Lei n. 10.593/2002.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2020


Marcos Henrique da Silva Júnior
Chefe da Seção de Segurança e Saúde no Trabalho – SRTE/MG

ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES

- a) O não cumprimento desta Notificação** sujeitará a empresa à autuação na forma da lei. O presente documento contém **40 (quarenta)** itens. Ao notificado é facultado requerer aumento do prazo mediante **requerimento próprio**.
- b) O requerimento próprio de dilação de prazos** deverá indicar um ou mais itens, bem como a sugestão de novos prazos e respectivos motivos técnicos relevantes/justificadores de cada pedido e deve ser remetido à autoridade competente da unidade descentralizada do Ministério em sua regional (vide endereço no rodapé), até no máximo **10 (dez) dias contados do recebimento dessa Notificação**.
- c) Deverão ser indicados os dados para contato:** endereço de correspondência, responsável, telefones com DDD e e-mail. **Não serão considerados os pedidos de prazo enviados por e-mail.**
- d) Será aplicada a legislação celetista vigente à época da ocorrência das condutas típicas e ilícitas porventura constatadas**, praticadas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, em conformidade com Nota Técnica SIT n. 303.
- e) Os prazos porventura concedidos não se aplicarão** aos itens que se encontrem-se sob fiscalização no momento do recebimento da presente Notificação, bem como para situações de grave e iminente risco identificadas por Auditor-Fiscal do Trabalho em inspeção ao estabelecimento.
- f) Consideram-se, desde já, orientadas** as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional, em atendimento ao Art. 55 da Lei Complementar 123/2006. Ademais, o recebimento, pelo administrado, da Notificação Especial Setorial constitui orientação e advertência para efeito de cumprimento do critério de dupla visita, em relação aos itens constantes do referido instrumento
- g) Devem ser garantidas as mesmas** condições de segurança, higiene e salubridade aos empregados da notificada e aos prestadores de serviços que laborem nas dependências da empresa tomadora dos serviços e a empresa contratante pode ser responsabilizada empresa terceirizada contratada não as cumpra, por força do artigo 4º-C e 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017.
- h) Dúvidas, sugestões e esclarecimentos** poderão ser enviados ao e-mail do Projeto: intervencoescoletivas@mte.gov.br

ATENÇÃO: poderão ser solicitados, oportunamente, esclarecimentos ou a comprovação do cumprimento dos itens notificados. A não prestação de esclarecimentos necessários, ou a não exibição de documentos, quando exigidos por Auditor-Fiscal do Trabalho, configurará resistência e/ou embaraço à fiscalização.